



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**Resolução n.º** 606 /03

**Sessão de** 20/11/2003

**2ª Câmara**

**Proc.:** 1/2435/03

**Auto de Infração.:** 2/2003.05623

**Recorrente:** TRANSPORTADORA ATLAS LTDA

**Recorrido:** CEJUL

**Relator:** Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS.TRÂNSITO. Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Autuação Procedente. Contribuinte autuado na condição de responsável tributário, nos termos do artigo 21, II, c, do decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão por maioria de votos.

## RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao transporte de mercadorias - 1.450 unidades de creme tratamento We Care 500gr - que não estavam descritos na nota fiscal nº 7789, fato que se caracteriza como desacompanhadas da documentação fiscal pertinente. Base de cálculo: R\$ 5.075,00 (cinco mil, setenta e cinco reais). Artigos infringidos: Art. 16, I, b, 21, II, "c", 25, XIV, 140, 829 e 835, todos do decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, "a", do RICMS.

As mercadorias ficaram sob a guarda do Posto Fiscal em Ipaumirim, conforme CGM 37/2003 (fls. 10).

A acusação está embasada na documentação de fls. 06 a 10, dos autos.

A empresa autuada apresentou tempestivamente suas razões de defesa, conforme documento de fls. 12/16.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, (fls. 22/25).

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário requerendo a improcedência da autuação (fls. 27 a 32).

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 38/39, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em Primeira Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer (fls. 40).

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias sem cobertura documental efetuado pela empresa Transportadora Atlas Ltda, fato que contraria a legislação do ICMS - em especial - ao artigo 140, do decreto 24.569/97.

*O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou de bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.*

Dessa forma, como a empresa transportadora deixou de observar a norma supratranscrita deve por força do artigo 21, II, C, do referido decreto responder pelo pagamento do crédito tributário.

*Art. 21 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*II - o transportador, em relação à mercadoria:*

*C - que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou sendo este inidôneo.*

Segundo consta nos autos, a empresa transportava diversas mercadorias acobertadas pela nota fiscal 7789, contudo, constatou-se que em referida nota fiscal não continha a discriminação do produto We Care 500 gramas, o que levou o agente fiscal a considerar referido excedente como sendo mercadoria em situação fiscal irregular, posto que sem cobertura documental.

Isto posto, e escudado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que se conheça e se negue provimento ao recurso voluntário, no sentido de confirmada a decisão condenatória exarada em Primeira Instância.

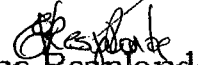
É o voto.

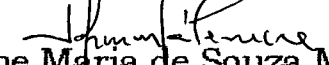
## DECISÃO

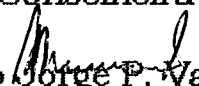
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TRANSPORTADORA ATLAS LTDA, recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Foi voto vencido o eminente conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência da autuação.

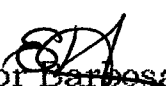
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 1º de dezembro de 2003.

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro


  
Eliane Resplande F. de Sá  
Conselheira

p/   
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira


  
Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

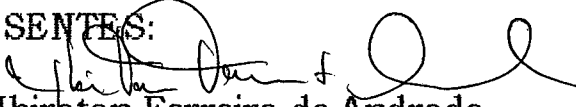
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário